

Independência Funcional e Obediência Hierárquica: Princípios Harmônicos no Ministério Público

José Antônio de Lemos Sobrinho

Procurador de Justiça

O Ministério Público “não é órgão jurisdicional, mas administrativo - segundo PONTES DE MIRANDA - já que se afigura corpo autônomo, ao mesmo lado e diferente da magistratura, ligado mas independente do Poder Executivo” (Comentários à Constituição de 1934, v. 1, p. 778).

Entendendo com mais acuidade, ainda, a questão, ALLORIO afirmou que ele está na zona extrema da administração, justamente onde esta confina com a atividade jurisdicional.

São, inegavelmente, serventuários públicos mas, conforme acentuaram bem GLASSON e TISSIFE, guardam uma certa independência, que não têm os demais

funcionários, *apud* FREDERICO MARQUES (*Instituições de Direito Processual Civil*, v. 1, p. 258).

“O órgão, no exercício específico de suas funções, age em nome do Ministério Público” (princípio da unidade), uma vez que é o Ministério Público (e, não, a pessoa física que ocupa, eventualmente, o cargo) quem, por exemplo, denuncia, encetando a ação penal. Neste particular, o órgão, no avaliar se é criminosa, ou não, a conduta, e, se criminosa, qual incidência, não presta obediência ao seu superior hierárquico (Procurador-Geral) nem, tampouco, ao chefe do Governo a que esteja formalmente vinculado (Presidente da República ou Governador de Estado).

Age, soberanamente, de acordo com a sua consciência, com a sua cultura jurídica (dentro dessa, consoante a corrente doutrinária ou jurisprudencial esposada), com a sua inteligência posta a serviço da Pátria, como órgão do Estado e não do Governo, com missão vinculada à realização da Justiça, em todas as suas nuances. Já OCTACÍLIO PAULA SILVA asseverou (Ministério Público, p. 13):

“A submissão do membro do *Parquet* à disciplina interna da Instituição não significa, por outra parte, abdicação da liberdade de opinar.”

A adoção do princípio do promotor-natural (ou procurador-natural), que guarda raízes profundas nos predicamentos da magistratura, estendido aos integrantes do Ministério Público pela Constituição da República vigente, não pode e não deve ser compreendido com tanto dílgue, a

ponto de marcar a Instituição com a insubordinação, a desordem, a anarquia.

A própria democracia não tem tamanha amplidão conceptual, posto que nada mais se afigura do que um governo de Povo pelo Povo, todavia sob o império das leis feitas pelo mesmo Povo através de seus representantes.

É verdade que ninguém é obrigado a fazer, ou a não fazer algo, sem que haja preestabelecimento legal; contudo, há princípios ínsitos que, certamente, não conduzem à insurreição contra a direção institucional.

Não pode o órgão do Ministério Público ser censurado porque amplexou um conceito doutrinário ou porque abraçou uma corrente jurisprudencial. Não pode, por esta razão, ser substituído, temporária ou definitivamente, mesmo porque não pode ser submetido a uma norma de agir que seja adversa ao seu modo de pensar.

Inclusive, a designação de outro procurador ou promotor para funcionar em feito determinado de atribuição do titular apenas se acha possível se houver concordância deste, nos termos da lei.

Mutatis mutandis, é a mesma questão do juiz que se não mostra subordinado à força interpretativa das súmulas, da jurisprudência uniformizada, dos acórdãos reiterados dos tribunais quando decide, transplantado para o Ministério Público, valendo dizer que o Ministério Público somente deve obediência à lei.

CÉSAR SALGADO, no mandamento X do decálogo famoso, fora incisivo declarando: "Sê independente. Não te curves a nenhum poder, nem aceites outra soberania senão a da lei."

Volta-se a insistir que se não apresenta delida ou inexistente a subordinação hierárquica fora do campo da independência funcional.

OCTACÍLIO PAULA SILVA orienta dizendo que "estão, de um lado, as atribuições legais (com independência) no desempenho dos deveres do cargo, e, de outro, a subordinação administrativa aos superiores hierárquicos" (Ministério Público, p. 270).

É obrigado, pois, a acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da administração superior do Ministério Público (art. 43, inciso 14, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, do art. 110, inciso 15, da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994).

O membro do Ministério Público, como liderado da Sociedade em que exerce as suas atividades funcionais, tem a obrigação, por exemplo, de combater o crime!

E este bom combate não se faz tão-só na repressão, mas também na prevenção.

Os órgãos superiores do Ministério Público podem traçar normas neste sentido, que importam e comportam obediência.

Há situações, análogas ou semelhantes, em que igualmente se impõe a obediência.

Distinguidos e expostos os princípios da independência de natureza funcional e da obediência hierárquica, colunas mestras do templo do Ministério Público, resta dizer, apenas, que elas devem conviver harmoniosamente, reinando sempre, na tomada de decisões, o bom-senso, a serenidade, o equilíbrio (muitas vezes, a prévia discussão, posta pelo Procurador-Geral ao Conselho Superior ou à Câmara de Procuradores, ainda que a atribuição se lhe mostre exclusiva, denota vontade maior em acertar).